RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.031942/2015-60

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

DIRETOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de requerimento protocolado pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A em 22/07/2015, no qual requer a alteração do subitem 119.3(a) do RBAC 119. Atualmente o regulamento define que como aeródromo regular se compreende *um aeródromo equipado para operações IFR que é utilizado por um detentor de certificado em suas operações regulares e listado em suas especificações operativas.*

1.2. A postulante solicitou a inclusão da expressão "operações sob condições visuais (VFR)" na definição, sob o argumento de que o processo de certificação da operação de aeronaves, adotado no Brasil e no exterior, avalia condições de segurança tanto em operações visuais quanto por instrumento.

1.3. Afirmou ainda que, ao consultar os regulamentos da autoridade norte-americana, a *Federal Aviation Administration* – FAA, e da autoridade europeia, *European Aviation Safety Agency* – EASA, verificou que não existem restrições similares à definição de aeroporto regular adotada pela autoridade brasileira. Informações adicionais relacionadas às análises de risco e propostas de mitigação também foram apresentadas.

1.4. Adicionalmente, informou que a operação segura de aeronaves é realizada diariamente em 100 (cem) aeroportos, sendo que, em pelo menos 15 (quinze), as operações ocorrem sob condições visuais (Ofício D-OPS-067/15, SEI n° 0072062, págs. 02 a 18 e Ofício D-OPS-098/15, SEI n° 0072062, págs. 20 a 48).

1.5. Após análise da petição de alteração, a Gerencia de Operações de Empresas de Transporte Aéreo 121 - GCTA, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, concluiu não haver impedimento à alteração normativa solicitada pela empresa AZUL. Em síntese, a Gerência considerou que o RBAC 121 não exige que o aeródromo esteja equipado para operações IFR, bem como que o Anexo 6 à Convenção de Chicago não condiciona a certificação de operações de transporte aéreo comercial à existência desses equipamentos nos aeródromos (Nota Técnica n° 08/2016/GCTA/121/SP/SPO, SEI n° 0072062, págs. 49 a 70).

1.6. Em seguida, a Gerência Técnica de Normas Operacionais - GTNO emitiu parecer favorável à Emenda do RBAC 119, com proposta de texto diverso daquele solicitado pela AZUL, nos seguintes termos: *aeródromo regular significa um aeródromo utilizado por um detentor de certificado em suas operações regulares e listado em suas especificações operativas.* A Gerência afirmou ainda que a alteração, conforme redação anterior do RBHA 119, resulta em alinhamento com os conceitos da FAA e da EASA (NOTA TÉCNICA Nº 18(SEI)/2016/GNOS/GTNO/SPO, SEI n° 0075171).

1.7. Ademais, argumentou que a autorização para início de operação regular, com inclusão nas Especificações Operativas do operador aéreo da listagem dos aeródromos, deverá atender aos requisitos estabelecidos no RBAC 121 ou RBAC 135. Propuseram, ainda, as minutas dos documentos para a deliberação, sugerindo-se a instauração de audiência pública por prazo mínimo de 10 (dez) dias e dispensa de consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC – PF-ANAC, ante a simplicidade da alteração proposta (Formulário GTNO/GNOS, SEI n° 0075520; Proposta de Ato, SEI n° 0075493, Justificativa de Audiência, SEI n° 0330303).

1.8. O posicionamento da GTNO foi corroborado pela Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS, em 10/10/2016, e pela Superintendência de Padrões Operacionais no encaminhamento do processo para deliberação pelo Colegiado em 13/10/2016 (Despacho GNOS, SEI n° 0083328; Despacho SPO, SEI n° 0091547).

1.9. Os autos foram recebidos por esta Diretoria em 19/10/2016 para Relatoria (Despacho ASTEC, SEI n° 0108147). Após análise inicial do processo e tendo em vista possíveis interações regulatórias em face das competências da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, em 10/11/2016 foi realizada diligência solicitando Parecer técnico daquela Superintendência a respeito da alteração proposta. (Memorando nº 20(SEI)/2016/RF/DIR, SEI n° 0164905).

1.10. Após análise do processo, a SIA entendeu oportuna a alteração do RBAC 119 e sugeriu modificação parcial da redação proposta pela SPO, de modo que o parâmetro de definição do comando normativo fosse a da existência de autorização para processamento das operações regulares do operador aéreo no aeródromo (existência de certificado operacional de aeroporto ou enquadramento na regra de transição do RBAC n° 139), e não simplesmente a existência de equipamento para operação IFR (item 4.15 da NOTA TÉCNICA Nº 15(SEI)/2016/GTNO/GNAD/SIA, SEI n° 0250649).

1.11. Os autos retornaram a esta Diretoria em 16/12/2016. O processo foi deliberado e aprovado na 7ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 04/04/2017.

1.12. Em seguida foi realizada audiência pública pelo prazo de 10 dias, na qual foram recebidas 03 (três) contribuições, 02 (duas) a respeito de correção de erro material constante do parágrafo 119.3(p), na definição de operação complementar lê-se "*02 (cinco) circuitos fechados (SIC)*". A outra contribuição excedeu o escopo da proposta de ato normativo, tendo sido desconsiderada e, assim, não foram propriamente recebidas contribuições referentes à definição de aeródromo regular.

1.13. Em 05/05/2017, a GTNO confirmou a viabilidade da correção proposta, pois já existia entendimento pacificado no âmbito da SPO sobre a pertinência de considerar a informação como alusiva a "*05 (cinco) circuitos fechados*", em alinhamento com a regulamentação da FAA, conforme parágrafo 135.261(a)(1) do *14 CFR Part 135* (Nota Técnica nº 74(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO, SEI n° 0652060; Relatório de Contribuições, SEI n° 0633749).

1.14. Em 08/05/2017, a SPO encaminhou o processo à Procuradoria Federal junto à ANAC, nos termos da Instrução Normativa ANAC nº 107/2016 (Despacho SPO, SEI n° 0656559). Após análise jurídica, em 25/05/2017, a PF-ANAC atestou que, do ponto de vista jurídico-formal, foram satisfeitos os requisitos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

1.15. Os autos retornaram a esta Diretoria em 30/05/2017 para Relatoria, com vistas à deliberação final (Despacho ASTEC, SEI n° 0108147).

1.16. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior**, **Diretor**, em 29/06/2017, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0775096** e o código CRC **34949A7B**.